

ACÓRDÃO Nº 713/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.572/2009-8
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – Me (CNPJ: 07.150.827/0001-20), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), Moisés Rodrigues Cavalheiro (CPF: 463.682.309-59), Ricardo Waldmann Brasil (CPF: 389.370.427-20), André Souza de Jesus (CPF 857.827.267-68) e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).
4. Unidade: Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na execução do Convênio 4107/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC que tinha como objeto dar apoio financeiro para a aquisição de Unidades Móveis de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os responsáveis André Souza de Jesus e Ronildo Pereira Medeiros;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ricardo Waldmann Brasil, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável Moisés Rodrigues Cavalheiro, então presidente da Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Moisés Rodrigues Cavalheiro;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME CNPJ : 07.150.827/0001-20 Empresa contratada	UMS 1- 34.847,75	UMS 1- 18/11/2005
	UMS 2 - 16.213,44	UMS 2 - 5/10/2005
	UMS 3 - 16.213,44	UMS 3 - 5/10/2005

Luiz Antônio Trevisan Vedoin CPF : 594.563.531-68 Então Administrador de fato da empresa contratada		UMS 4 - 18/11/2005 UMS 5 – 5/10/2005 UMS 6 – 5/10/2005
Moisés Rodrigues Cavalheiro CPF : 463.682.309-59 Então Presidente da Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC	UMS 4 - 16.213,44 UMS 5 - 16.213,44 UMS 6 - 16.213,44	
Ricardo Waldmann Brasil CPF : 389.370.427-20 Então Sócio-Administrador da empresa contratada		

9.6. aplicar aos responsáveis Moisés Rodrigues Cavalheiro, Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ricardo Waldmann Brasil a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR;

9.10. dar ciência à Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC da ausência de atesto do agente recebedor dos bens adquiridos, bem como do número do Convênio nas Notas Fiscais no âmbito do Convênio 4107/2004 (Siafi 520874), celebrado entre a referida Associação e o Ministério da Saúde para aquisição de unidades móveis de saúde, em afronta o art. 30 da IN/STN 1/1997 e a Cláusula Sexta do Termo do Convênio 4107/2004, a fim de que evite a ocorrência dessa impropriedade em futura utilização de recursos federais.

10. Ata nº 4/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0713-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLD0 CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral